

Deliberação Plenária nº 02

Aprovada em 21.03.84 — Processo nº 212.866/79

Interessado: Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo

Assunto: Direitos autorais em filmes cinematográficos (Recurso contra deliberação nº 08/80)

Relator: Cons. Fábio Maria De Mattia

Ementa

- Direitos autorais em obra cinematográfica.
- Recurso não conhecido.

I — Relatório

Referida instituição consultou o CNDA sobre: 1) procedência da obrigação de se negociar com o titular do direito patrimonial de autor para a utilização de composição musical em filme cinematográfico e 2) sobre o pagamento, por parte dos exibidores, de direitos autorais cada vez que se configurar utilização de referida composição musical em cada sessão em que a produção cinematográfica é objeto de exibição.

A 2ª Câmara, por decisão unânime, deu a resposta adequada para os problemas objeto da consulta tendo, contudo, a consulente interposto não recurso, mas, como afirma no final do arrazoado um pedido de “reforma”.

Estamos, pois, diante de um primeiro problema, de ordem procedural.

A consulente não podia invocar o “caput” do Art. 5º do Decreto 84.252 de 28.11.79 para interpor recurso ao Plenário, pois, a Deliberação nº 8/80 da 2ª Câmara foi aprovada por unanimidade e por não ter contrariado Deliberação anterior da mesma Câmara.

Por outro lado o recurso é dirigido ao Senhor Presidente do Conselho, não se configurando, pois, pedido de revisão da Deliberação nº 8/80 que deveria ser encaminhada ao Presidente da 2ª Câmara.

Contudo emitirei meu voto considerando que o processo nº 212.866/79 me foi encaminhado pelo Senhor Presidente do Conselho com base no § 2º do artigo 5º do Decreto 84.252 de 28.11.79.

Inicialmente devo ressaltar que a consulta revela-se confusa e o recurso reitera-se na confusão inicial evidenciando a não compreensão do bem elaborado voto do Conselheiro José Pereira. Ademais o recurso encontra-se vasado de termos, às vezes,

irônicos convencido o signatário de sua verdade, não passando tudo de um conjunto de eqüívocos tendo inclusive o recurso abordado aspectos impertinentes com o conteúdo da consulta.

Se o consulente tivesse pensado no que é sincronização de obra musical teria descoberto tratar-se na linguagem cinematográfica daquilo que em Direito de Autor é a utilização de composição musical que passa a integrar uma outra obra intelectual que resultando da justaposição de duas ou mais obras intelectuais configura a obra composta. Tal utilização implica no exercício do direito patrimonial do criador da obra musical e, portanto, depende da autorização do titular do direito patrimonial. Assim teria compreendido a matéria sem criar tanta confusão. Não é de criar perplexidade a distinção que a consulta ressalta entre sincronização e adaptação. O “modus faciendi” da utilização de obra musical num filme, a sincronização que segundo o consulente – por inexistir – “no regulamento, disposição de proteção ou de definição do exercício desse bem moral ou patrimonial”, se teria transformado num novo modo de utilização da obra intelectual não previsto em lei – equivale a utilização da obra intelectual pelo produtor do filme e nada tem a haver com a outra utilização da composição musical quando da exibição cinematográfica do mesmo modo que a composição musical é objeto de pelo menos três formas de utilização costumeira – através da edição musical da execução pública e da retransmissão costumeira – através da edição musical da execução pública e da retransmissão.

Daí o consulente dizer na terceira das providências urgentes que solicita:

“..... pagar altos valores por estas quando nada lhe é devido e lhes são exigidos pagamentos sob título de sincronização (anexo 2) direito este inexistente, sem amparo da Lei, constituindo-se as duas exigências em ilícito penal”.

Outros trechos dignos de nota pelo seu “absurdo”, por exemplo, encontramos a fls. 3 quando afirma o consulente:

“Mas contesta-se qualquer pretensão onerosa por parte dos que a cedem, visto que a principal finalidade destas, objetivam única e exclusivamente a vinculação e comunicação da música”, em total dissonância com o parágrafo seguinte.

O pedido da consulente, revela-se estapafúrdio a fls. 05:

“Se de fato esta representação gerar algum direito, será para o produtor do filme, não só pela transformação e consequente derivação da obra, legislado no item XII do Art. 69 da Lei, mas também pela criação da obra intelectual, nos termos do item VI do mesmo artigo”

Esclareceu o voto que há, pois, dois direitos, um relativo à necessidade de o autor da obra musical e do produtor acordarem sobre a inserção desta no filme e o

outro que se configurará cada vez que há exibição cinematográfica onde aparece a execução de obra musical. Este último direito existirá, sempre, em decorrência do que estatui o art. 89 da Lei nº 5.988/73. Além desses direitos o autor da obra musical sendo considerado co-autor pelo artigo 16 ainda se beneficiará do direito que lhe assegura o artigo 87 segundo o qual “além da remuneração estipulada, têm os demais co-autores da obra cinematográfica o direito de receber do produtor cinco por cento, para serem entre eles repartidos, dos rendimentos da utilização econômica da película que excederem ao décuplo do valor do custo bruto da produção. Parágrafo único – Para esse fim, obriga-se o produtor a prestar contas anualmente aos demais co-autores”.

Nada impede, contudo, tenha o autor da obra musical cedido ao produtor do filme o direito patrimonial relativo à execução que se configura cada vez que há exibição da película. A exigência de pagamento, portanto, sempre pode ser exercida por quem for o titular do direito patrimonial. Só nesta hipótese, ao invés da remuneração ser devida ao autor o é ao produtor como cessionário. Vê-se, pois, a confusão ou a falta de conhecimento do assunto por parte do consulente, que só ao assunto se refere no recurso, de passagem, em que a matéria não deveria ser abordada, pela sua impertinência.

Oportuna a citação a fls. 30 de passagem do renomado HERMANO DUVAL.

Se SILVIO BACK PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS negocou com a SINFORBRÁS, pressupõe-se que esta tenha feito àquela a prova de estar investida de poderes para autorizar a inserção de tais ou quais musicais no filme. Se não teve tal cautela assumiu o risco de pagar mal.

Estou plenamente de acordo com os termos do voto no sentido de o CNDA apurar como está funcionando a SINFORBRÁS, mesmo porque de acordo com sua constituição ela poderia estar investida do direito de agenciadora, eventualmente, sem colidir com a proibição legal (art. 105 da Lei nº 5.988/73).

Passo agora à análise do “recurso” para concluir que ele não apontou nada que solapasse a propriedade com que a 2ª Câmara emitiu a Deliberação nº 08/80.

O Consulente não entendeu o voto e por isso declara: “Tornando-se, assim, inadmissível, que a simples convenção entre o produtor e seus co-autores, possa isentar o exibidor de determinações dos referidos dispositivos legais”. O que sucederá será a subrogação do produtor ao autor da obra musical e destarte o pagamento será obrigatório do exibidor ao produtor – cessionário. O voto não falou em “isenção” o que aliás não é a terminologia pertinente.

Quanto à alegação de carecer “de apoio legal a pressuposta despesa de sincronização musical” reitero o que acima afirmei no sentido de ser a sincronização um dos modos de utilização da obra musical sendo, pois, matéria relativa ao exercício do direito patrimonial por parte do titular deste direito.

Totalmente desconexa a referência de o voto ter equiparado o direito de

reprodução ao de exibição pública. Do mesmo modo ininteligíveis os dois parágrafos subsequentes.

Também o conselente está longe da verdade quando no último parágrafo em fls. 38 afirma “inadmissível é reconhecer dois direitos, sobre uma única utilização da música. . . .”.

Enfim, as considerações de fls. 39 em nada colaboraram na fundamentação do pedido de reforma da Deliberação nº 08/80.

Pela manutenção da Deliberação nº 08/80.

S.M.J.

Brasília-DF, 21 de março de 1984

Fábio Maria De Mattia

IV – Decisão do Plenário

À unanimidade, os Conselheiros decidiram não conhecer do recurso.

Brasília-DF, 21 de março de 1984

Joaquim Justino Ribeiro
Presidente

D.O.U 29.03.84 – Seção I, p. 4.447